

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD017/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE ESCOLA DESPORTIVA DE VIANA

OBJECTO: Mau comportamento de agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Março de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 60.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 60.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 25 de Novembro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido CLUBE ESCOLA DESPORTIVA DE VIANA, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 743, realizado no dia 24 de Novembro de 2025, na localidade de Paços de

Ferreira, entre o entre o J PACENSE B e o ED VIANA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

«No final do jogo, na saída dos jogadores da equipa visitante, alguns jogadores golpearam/pontapearam a porta de alumínio/chapa de acesso ao ringue assim como a porta do balneário do árbitro, tendo as mesmas saltado fora, continuando danificadas. Após esse comportamento, a mesma equipa colocou a chapa no sítio (apresentando as mesmas amolgadelas). Encontrava-me dentro da pista, com a equipa visitada, pelo que não soube quem causou esse dano».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Não obstante ter sido regularmente notificado, o arguido não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu as diligências probatórias que entendeu adequadas à sua defesa, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 249.º, n.º 3 do RDFPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 24 de Novembro de 2024, na localidade de Paços de Ferreira, foi realizado o jogo n.º 743, entre o J PACENSE B e o ED VIANA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A de Hóquei em Patins;

II – No final do jogo, na saída dos jogadores da equipa do arguido, alguns jogadores golpearam/pontapearam a porta de alumínio/chapa de acesso ao

ringue assim como a porta do balneário do árbitro, tendo as mesmas saltado fora e ficado danificadas;

III – Após estes factos, a mesma equipa do arguido voltou a colocar a chapa no sítio, com amolgadelas visíveis;

IV – A equipa de arbitragem encontrava-se dentro da pista, com a equipa do J PACENSE B, pelo que não conseguiu identificar quem, em concreto, causou estes danos;

V – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 60.º do RDFPP, e de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo.

O n.º 1 artigo 60.º do RDFPP, determina que:

«O Clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Por seu turno, o n.º 4 estabelece que:

«Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o Clube é sancionado com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 60.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo.

Ora, do registo disciplinar do arguido resulta que o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Dispõe-se no artigo 42º, n.º 1, al. b) do RDFPP, que constituem circunstâncias atenuantes, entre outras, a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, «a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar».

Para além do referido nesta disposição regulamentar, importa ainda chamar à colação o referido no artigo 25.º do RDFPP, que no seu n.º 1 consagra que, «se as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens, da II e III divisão e competições femininas, ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo».

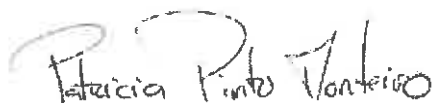
III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **CLUBE ESCOLA DESPORTIVA DE VIANA**, da pena de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, o que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros), na medida em que após o jogo cometeu o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo, em grave violação do disposto no artigo 60.º, n.º 4, conjugado com o artigo 25.º n.º 2 e artigo 42.º n.º 1, al. b) do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Março de 2025

O Conselho de Disciplina,



Patricia Pinto Monteiro



Teresa Alves

